



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

DESPACHO

I - Trata-se do Programa Projeto de Lei 01/2026 de Autoria do Executivo

II - Verifica-se que o referido Projeto de Lei foi protocolado em data de 26/01/2026, às 16:25 horas.

III – Após, determino a sua imediata tramitação, devendo-se obedecer aos prazos legais do Regimento Interno.

Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.

Alisson Thiago Dias Paulino

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ

A serviço de todos!

PROTOSLO N.º 03/2026
Data 26/01/2026 Hora: 16:29
CÂMERA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

REUNIÃO DE VEREADORES
APROVADO

Em, 24/02/2026
Ata(s) n.º 03 e 04

Manoela Suncira

PROJETO DE LEI N.º 01/2026

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo do Município de Arapuã a estabelecer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.*

MANOEL SALVADOR, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de que trato o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), nos vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Executivo do Município de Arapuã, no percentual acumulado de 2025 de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Art. 2º O índice de que trata o artigo 1º, desta Lei não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Agente Combate às Endemias e do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e, aos servidores ocupantes do cargo de professor, considerando o piso nacional fixado para a categoria em legislação própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal Hélio Matias, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/01/2026).

MANOEL
SALVADOR:3677234934
777234934

Assinado de forma digital
por MANOEL
SALVADOR:3677234934
Dados: 2026.01.26
15:48:25 -03'00'

MANOEL SALVADOR
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que tem como finalidade promover a revisão geral anual, fixando índice, a título de recomposição salarial, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, bem como cargos comissionados.

Precipuamente, para explicar o objetivo do projeto, esclarecemos que a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37, inciso X, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4º do art. 39, da mesma Lei.

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em atendimento ao disposto na Constituição Federal, destacamos nossa legislação municipal acerca do tema.

O Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores, instituído pela Lei nº 49, de 29 de abril de 1998, em leitura conjugada dos seus artigos 2º, 3º e 44, tratam sobre o vencimento, que transcrevemos:

Art. 2º Para os efeitos desta LEI, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido o funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ

A serviço de todos!

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por LEI, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

(...)

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em LEI, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Artigo 37, da Constituição Federal.

O artigo 80, Parágrafo Único da Lei nº 874/2025 que reestruturou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Arapuã – Estado do Paraná., definiu o mês de janeiro como a data base para fins de revisão geral anual dos servidores públicos municipais:

Art. 80. As tabelas de vencimento estabelecidas nos anexos II a IV poderão ser reajustados através de Lei, buscando a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos, considerando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, assegurada a revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica estabelecida como data base para efeito de cálculo e reajuste das perdas salariais, o mês de janeiro de cada ano.

Estão excetuados desta lei os ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, que recebem reajuste de acordo com o salário mínimo, com base no disposto no artigo 198, da Constituição Federal¹, e aos professores, que possuem piso salarial fixado em legislação própria.

Por fim, esclarecemos ainda que o Tribunal de Contas possui entendimento pacificado quanto a necessidade de lei específica para fins de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, podendo ser o Município instado para esclarecimentos caso não o faça.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

¹ § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPUÃ

A serviço de todos!

Finalmente, acreditando que é matéria de interesse público, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação do projeto em questão, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, considerando inclusive que a data base fixada por lei é o mês de janeiro de cada ano (conforme Parágrafo Único do art. 80 da Lei Municipal nº 874/2025).

Arapuã, 26 de janeiro de 2026.

MANOEL

SALVADOR:36

777234934

MANOEL SALVADOR

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital

por MANOEL

SALVADOR:36777234934

Dados: 2026.01.26

15:49:54 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 001/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta legislativa visa assegurar a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, observados os limites legais, orçamentários e financeiros do Município.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No âmbito municipal, a iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa e ao impacto direto nas despesas públicas, em consonância com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e Art. 26, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Arapuã).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Dessa forma, correta e constitucional a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal.

II.2 – Revisão geral anual x aumento remuneratório

Importante diferenciar, juridicamente, a revisão geral anual do aumento real de vencimentos.

A revisão geral anual possui natureza recompositória, destinando-se a preservar o valor real da remuneração frente à inflação, não se confundindo com reajuste ou aumento salarial. Por essa razão:

Não caracteriza concessão de vantagem nova;

Não implica progressão funcional;

Deve alcançar todos os servidores, ativos e inativos, sem distinção de índices.

O Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a proceder à revisão geral anual, respeita tal distinção, desde que a futura implementação observe critérios objetivos e universais.

II.3 – Limites orçamentários e financeiros

A concessão da revisão geral anual não é automática, estando condicionada: à existência de dotação orçamentária suficiente; à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); à observância da Lei Orçamentária Anual (LOA); ao respeito aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Assim, é juridicamente recomendável que a lei tenha caráter autorizativo, permitindo ao Executivo avaliar, no exercício financeiro correspondente, a viabilidade da revisão sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

O Projeto analisado, ao não fixar índice automático nem impor obrigação imediata, alinha-se aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

II.4 - Princípios constitucionais aplicáveis

O Projeto de Lei observa os seguintes princípios constitucionais da Administração Pública:

- Legalidade, ao exigir lei específica para alteração remuneratória;
- Impessoalidade, ao prever aplicação uniforme aos servidores;
- Moralidade e responsabilidade fiscal, ao condicionar a revisão à capacidade financeira do ente público;
- Segurança jurídica, ao dar previsibilidade normativa ao tema.

Não se verifica afronta a direitos adquiridos, nem violação à separação dos Poderes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, desde que a eventual concessão observe o art. 37, X, da Constituição Federal; seja aplicada de forma geral, na mesma data e sem distinção de índices; respeite rigorosamente os limites orçamentários e financeiros do Município, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

seja implementada mediante ato específico do Poder Executivo, após análise técnica e financeira.

Assim, não há óbice jurídico à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, sob o ponto de vista jurídico-formal.

É o parecer.

Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.


PRISCILA ALVES BELO
PROCURADORA JURÍDICA

PARECER

Comissão: Finanças e Orçamento

Projeto: PROJETO DE LEI Nº. 01/2026

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relatório

Reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 2026, a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o PROJETO DE LEI Nº. 01 /2026 - Oriundo do Poder Executivo.

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo do Município de Arapuã a estabelecer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores Públicos municipais.

PARECER DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o referido projeto. Em análise ao mérito do Projeto, quanto a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que está em conformidade, e de acordo.

Por fim, extrai-se que a presente despesa está em condições de ser realizada e não ultrapassa os limites constitucionais. Logo, está apta quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Era o que havia para constar.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.



FLAVIO GONÇALVES DA ROCHA- RELATOR

MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

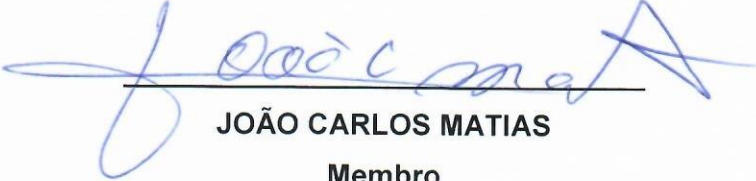
A Comissão de Finanças e Orçamento, concluiu que a matéria não apresenta incompatibilidade Orçamentária e possui viabilidade financeira, assim, esta comissão vota **favorável** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026, por entendê-lo oportuno, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta de Leis.

É esse o parecer da presente Comissão.

Câmara Municipal de Arapuã, 09 de fevereiro de 2026.



MARCOS DA SILVA SOARES - Presidente



JOÃO CARLOS MATIAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA – PR

PARECER

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto: PROJETO DE Lei Nº01. /2026

ORIGEM: Poder Executivo Municipal
Relatório

Reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 2026, do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 01/2026** - Oriundo do Poder Executivo.

IMULA: Autoriza o Poder Executivo do Município de Arapuã a estabelecer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores Públicos municipais.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de lei em análise obedece aos transmitti legal, e a matéria foi discutida e analisada por esta comissão e está apto a tramitação da matéria.

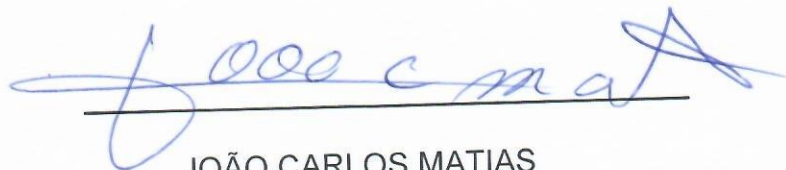
Esta Relatoria resolve emitir Parecer de forma **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei.

PARECER FINAL DA COMISSÃO

Os demais membros desta Comissão votam junto com o Relator.

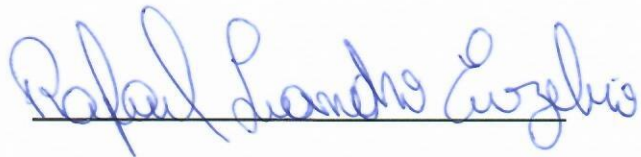
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapuã, aos nove dias do mês de fevereiro de 2026.



JOÃO CARLOS MATIAS

RELATOR



RAFAEL LEANDRO EUZEBIO

PRESIDENTE



FLAVIO GONÇALVES DA ROCHA

Membro